



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010147-82.2016.5.08.0000

314
f
1

SUSCITANTE: VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. JUSTIÇA
GRATUITA. CONCESSÃO - O benefício da
justiça gratuita é limitado às
pessoas físicas que declarem a
impossibilidade de arcar com o
recolhimento de custas, sem prejuízo
do sustento próprio ou de sua
família. Ao sindicato patronal, como
pessoa jurídica, na condição de
substituto processual, é aplicável a
regra da concessão da gratuidade,
quando comprovada a falta de
condições financeiras para arcar com
os custos do processo."

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

A EXMA. SRA. VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0000309-23.2014.5.08.018, às fls. 275/278v, a fim de ver sumulado entendimento sobre a possibilidade de ser concedida justiça gratuita a sindicato por se tratar de entidade sem fins lucrativos, face dissenso entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010147-82.2016.5.08.0000

2

algumas Turmas desta E. Corte em diversas ações onde a matéria é examinada.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho, que poderá fazê-lo, nos termos do art. 3º § 1º da Resolução n. 46/2016, conforme informação da Sra. Secretária Geral Judiciária (fls. 287).

Os autos foram a mim encaminhados para parecer, conforme despacho de fls. 286.

É O RELATÓRIO.

2. MÉRITO

2.1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida regra sumular sobre a concessão ou não dos benefícios da gratuidade à entidade sindical que atue como substituto processual.

A D. Vice-Presidente desta Corte suscitou o presente incidente considerando divergentes decisões das Turmas Regionais.

Revelam estes autos a existência de julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de conceder a isenção (acórdãos das 5ª e 7ª Turmas), citados às fls. 266/266v. De igual sorte, encontram-se julgados dos TRTs das 4ª e 5ª Regiões (fls. 265v/266).

Constato, por igual, existirem arestos turmários deste Regional no sentido do acolhimento da pretensão suscitada (precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas) e identifico também decisões opostas (precedente da 4ª Turma).

Entendo, *data venia*, que pessoas jurídicas não gozam do benefício da justiça gratuita, mesmo sindicatos de trabalhadores em sede de substituição processual. Fundamento-me nos arts. 14, § 1º da Lei n. 5584/75, 790, § 3º, da CLT, e 2º, da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010147-82.2016.5.08.0000

3

1060/50.

Ademais, não se aplica, como equivocadamente o sindicato recorrente no processo original, à espécie a regra contida na OJ 304 do C. TST (fls. 268), destinada especificamente a pessoas físicas

A meu juízo, a gratuidade é direito apenas de pessoas físicas. Entidades sindicais possuem recursos, e muitos, inclusive a contribuição anual sindical compulsória. Entretanto, é adequado e justo considerar a hipótese de que, como pessoa jurídica, os sindicatos provém, de maneira insofismável, a ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo, tais como balanços anuais, declaração de Imposto sobre a Renda e demais documentos hábeis a esse fim), o que, então, justificaria a concessão do benefício.

Por todos esses motivos, considerando os fundamentos que expus, proponho a edição da seguinte súmula:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aos sindicatos, como pessoa jurídica, na condição de substitutos processuais, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo".

É minha manifestação, s.m.j.

Essa manifestação foi restringida aquando da sessão plenária e a proposta passou a ter a seguinte redação que foi acolhida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010147-82.2016.5.08.0000

4

"SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL.AÇÃO COLETIVA. JUSTIÇA GRATUITA.
CONCESSÃO - O benefício da justiça gratuita é
limitado às pessoas físicas que declarem a
impossibilidade de arcar com o recolhimento de
custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de
sua família. Ao sindicato patronal, como pessoa
jurídica, na condição de substituto processual, é
aplicável a regra da concessão da gratuidade,
quando comprovada a falta de condições
financeiras para arcar com os custos do
processo."

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo.", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, MARY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010147-82.2016.5.08.0000

5

ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO E JULIANES MORAES DAS CHAGAS, QUANTO A CONCESSÃO OU NÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO PROFISSIONAL, ENQUANTO SUBSTITUTO PROCESSUAL, E, VENCIDOS QUANTO À DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA EXMA. DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PELA RETIRADA DA EXPRESSÃO "QUANDO COMPROVADA A FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO", OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MÁRIO LEITE SOARES, IDA SELENE SIROTHEAU CORREA BRAGA E MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É LIMITADO ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE DECLAREM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. AO SINDICATO PROFISSIONAL, COMO PESSOA JURÍDICA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, É APLICÁVEL A REGRA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE, QUANDO COMPROVADA A FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO"; CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de setembro de 2016.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador parecerista na Comissão de
Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho

EM BRANCO

317
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010147-82.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 09/09/2016 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 12/09/2016 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO